

Ribeirão Preto/SP, 1º de Fevereiro de 2021

## - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

Aos cuidados de:

<p><b>ANCORD - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS</b> Rua Gomes de Carvalho, 1629 - 13º Andar São Paulo - CEP: 04.547-006</p>
---

<p><b>CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS</b> Rua Cincinato Braga, 340, 02º Andar Edifício Delta Plaza - São Paulo CEP: 01.333-010</p>
--

<p>Com cópia ao; <b>MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Rua Frei Caneca, 1360, Consolação São Paulo - CEP: 01307-002</p>
---

**AIS LIVRES - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PARTICIPANTES DO MERCADO DE CAPITAIS**, nome fantasia "AIS LIVRES" inscrita no CNPJ nº 38.378.332/0001-87, estabelecida na Rua Maranhão, 554, Conj. 75, CEP: 01.240-904, Higienópolis, cidade de São Paulo, neste ato representada por seu escritório de advocacia que esta subscreve, pelos poderes outorgados na procuração *ad judicium e et extra* anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, **NOTIFICÁ-LOS EXTRAJUDICIALMENTE**, fazendo-o nos termos que seguem.

Tornou-se pública<sup>1</sup> a divulgação do Programa de Educação Continuada (PEC), dirigido pela **ANCORD**, na forma autorizada pela CVM<sup>2</sup>, para o fim de atender ao disposto no art. 19, inc. V da Instrução 497/11.

---

<sup>1</sup> Conforme diversos canais midiáticos, a saber via website ANCORD ([shorturl.at/nlJV7](http://shorturl.at/nlJV7)); Valor Investe ([shorturl.at/eqI4](http://shorturl.at/eqI4)); dentre outros.

<sup>2</sup> Conforme Ofício Circular CVM/SMI/Nº 004/2012.

Esta é a Instrução:

19. As entidades credenciadoras devem:

(...)

V - Instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados **atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica**

Desta forma, esta Associação **NOTIFICANTE**, em ato representativo aos membros de sua categoria, entende que:

**01.** A autorização para “Instituir programa de educação” não subordina o Agente à hipótese da perda de credencial caso se negue a executar Programa não previsto quando de sua admissão, de modo que qualquer óbice à manutenção de sua credencial, ou seja, sua liberdade e autonomia, possa incidir em cerceamento da liberdade profissional, direito constitucional assegurado no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal.

**02.** A liberdade intelectual, funcional e técnica, se avaliada antes da concessão da certificação, não deve ser objeto de modulação restritiva dos membros da Classe; permanecendo desembaraçado o livre trânsito profissional outrora certificado.

**03.** Nenhuma outra classe profissional (*ex; medicina, advocacia, engenharia, arquitetura, etc*) tem, por parte de seus reguladores, quaisquer **processos de educação posteriores ao ingresso** com potencial restritivo à liberdade de suas atuações.

**04.** Todos os programas, cursos, eventos, *workshops* e educação às outras classes profissionais são facultativos, nunca subordinando a credencial ao desinteresse que não prejudique a execução técnica – até por isso a sigla AAI de fato significa: **AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS.**

**05.** Referida medida deixa as **NOTIFICADAS** vulneráveis a investigação e medidas judiciais cabíveis, individuais ou coletivas, face sobretudo à potencial obstrução de suas atividades livres e autônomas.

Assim sendo, tal como a grossa maioria de seus membros, esta Associação também recebeu esta notícia com estranheza e inconformismo, razão pelo qual aqui manifesta seu repúdio à imposição que mais se assemelha a venda de serviços travestida de regulação do que zelo técnico pela liberdade funcional do Agente.

Neste *front*, colocando-se manifestamente contrária à exigência, requer pela revogação do caráter obrigatório da PEC (Programa de Educação Continuada). Não sendo atendida neste solene pedido e, considerando que os agentes autônomos seriam os únicos profissionais do país subordinados a regulação posterior infringindo direito adquirido e o Direito Constitucional; FORMALIZA QUE:

01. Esta imposição não será atendida, pois representa grave acinte ao art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal/88, que reza: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais **QUE A LEI ESTABELECE**”;
02. Toda e qualquer revogação de credencial, de qualquer de seus membros, pautada na exigência direta ou indireta de qualquer evento, aula ou créditos do Programa de Educação Continuada (PEC) será objeto do remédio judicial cabível, seja para atender direito individual ou difuso/ homogêneo.
03. O presente segue copiado ao Ministério Público Federal – MPF; a fim de que este tome ciência e, se entender cabível, inicie investigação frente à potencial ilicitude do ato, s.m.j.



**BONILHA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA**

OAB/SP nº 30.254 - CNPJ nº 34.304.938/0001-17